

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.222-A, DE 2015

Altera a Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estimular o descarte adequado de resíduos sólidos por meio de desconto na conta de esgoto residencial da pessoa física; e a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, para incluir a obrigatoriedade de logística reversa de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal usados

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, acrescenta artigo à Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e inciso ao art. 33 da Lei de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). A primeira alteração visa a conceder desconto na conta de esgoto residencial de pessoa física que promover o descarte ambientalmente adequado de resíduos sólidos impactantes no serviço de esgotamento sanitário das residências. A alteração na Lei de Resíduos Sólidos, por sua vez, inclui óleos e gorduras de origem vegetal ou animal entre os produtos sujeitos ao sistema de logística reversa.

Em sua justificção, o nobre autor discorre sobre os danos ambientais causados pelo descarte inadequado de óleos, bem como sobre os prejuízos estruturais nas redes de esgotos que resultam em aumento do custo do tratamento de efluentes.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi originalmente distribuído para exame de mérito por esta egrégia Comissão e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer terminativo sobre a matéria. Posteriormente, o despacho inicial apostado ao PL foi revisto para incluir o exame de mérito também pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.222/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha. O Substitutivo mantém a alteração no *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305/2010, conforme preconizado pelo PL 2.222/15, e acrescenta modificações aos §§ 3º e 4º deste mesmo artigo da referida Lei para incluir os óleos e gorduras usados entre os produtos sujeitos às medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização de seu sistema de logística reserva.

Neste douto colegiado, em 30/08/2017, foi designado relator o Deputado Renato Molling que, posteriormente, apresentou seu parecer pela aprovação do PL 2.222/15, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Urbano. Seu parecer, no entanto, não foi votado, visto que, iniciada nova sessão legislativa, o ínclito deputado deixou de ser membro da Comissão.

Em 08/05/18, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável que o descarte inadequado de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal causa graves danos ao meio ambiente. Como forma de incentivar a destinação ambientalmente correta desses rejeitos, o projeto de lei em tela concede desconto na conta de esgoto para as pessoas físicas que

derem destinação ambientalmente correta a esses produtos. Além disso, a proposição inclui as gorduras e os óleos entre os produtos que estarão sujeitos à logística reversa.

Em que pese a louvável intenção da proposta, a primeira medida sugerida seria de difícil implementação, dada a impossibilidade de fiscalizar milhares de residências para comprovação do descarte ecologicamente correto de óleos e gorduras usados, condição necessária para a concessão de desconto sobre o valor cobrado pela prestação do serviço público de esgotamento sanitário. Adicionalmente, essa seria uma prerrogativa da autoridade pública municipal, não cabendo, portanto, à lei federal interferir em matéria de competência de outra esfera de governo.

Para a análise da segunda medida proposta, há que se considerar a viabilidade técnica e econômica da inclusão dos óleos e gorduras entre os produtos sujeitos à logística reversa, bem como o regramento legal em vigência.

Atualmente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 33, estabelece que devem ser estruturados e implementados sistemas de logística reversa para os agrotóxicos, seus produtos e embalagens; outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes; e produtos eletrônicos e seus componentes. Para esses produtos, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são responsáveis pelo recolhimento dos resíduos remanescentes pós-consumo e por sua subsequente destinação final ambientalmente adequada.

A Lei nº 12.305/2010 dispõe, ainda, que a logística reversa desses produtos e embalagens se estruturarão de acordo com regulamento ou acordos setoriais e termos de compromisso, firmados entre o poder público e o setor privado. Segundo o Ministério do Meio Ambiente, foram implantados mediante acordos setoriais, até o momento, sistemas de logística reversa para embalagens de óleos lubrificantes usados ou contaminados, para embalagens de agrotóxicos, de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e, recentemente, para embalagens plásticas em geral. Faltam ser

consolidados os acordos de produtos eletroeletrônicos e seus componentes; e de resíduos de medicamentos e suas embalagens.

As informações supracitadas demonstram que, em cumprimento às previsões legais estabelecidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, estão sendo tomadas providências, por meio de acordos setoriais, para dar destinação ambientalmente adequada de resíduos pós-consumo. O envolvimento do setor privado e dos demais agentes econômicos da cadeia produtiva da reciclagem – levando em consideração a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como as particularidades de cada setor - é fundamental para que haja um aumento sustentável da reciclagem desses materiais no Brasil.

Verifica-se, assim, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos já prevê o incremento gradual da reciclagem no Brasil, considerando a realidade de cada setor e as adaptações e mudanças necessárias para sua consecução, por meio do diálogo entre o setor produtivo e o governo. A nosso ver, dessa forma é possível encontrar um equilíbrio favorável ao meio ambiente, à indústria e aos consumidores.

Acreditamos, portanto, que os acordos setoriais são os instrumentos adequados para o estabelecimento dos critérios e das responsabilidades da logística reversa. Para a maioria dos produtos, não nos parece viável que a logística reversa seja imposta por meio de lei.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 2015, E DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO.**

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator